



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 2285/2017/TCER (apensos n. 0534/2016/TCER; 1.101/2016/TCER; 1.640/2016/TCER; 1.879/2016/TCER.; 2.276/2016/TCER; 2.674/2016/TCER; 3.185/2016/TCER; 3.636/2016/TCER; 4.049/2016/TCER; 0059/2017/TCER; 0305/2017/TCER ).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2016.

**JURISDICIONADO** : **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.**

**RESPONSÁVEIS** : **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** – CPF n. 138.412.111-00 – Diretora-Presidente;  
**Luciano Walério Lopes Carvalho** – CPF n. 571.027.322-87 – Diretor Administrativo e Financeiro.

**ADVOGADOS** : **Sem Advogados.**

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**SESSÃO** : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

**GRUPO** : I

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no *caput* do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.
2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.
3. **PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS:** Acórdão AC2-TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC2-TC 01059/17, prolatado no Processo n. 1.540/2015/TCER;

Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Acórdão AC1-TC 00227/18, prolatado no Processo n. 1.202/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULARES** as Contas da **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, À ÉPOCA, DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, CPF N. 571.027.322-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, por Descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2016, no valor de R\$ 33.734.358,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), que configura desequilíbrio das contas públicas;**

**II - DEIXAR DE APLICAR** a sanção pecuniária à **senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, e ao **senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, CPF n. 571.027.322-87, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que os mencionados agentes empreenderam ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

**III - DETERMINAR**, via expedição de ofício, ao **atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da lei**, para que:

- a) Adote** as medidas necessárias a fim de cumprir, a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, “a”, da IN n. 13/TCER-2004;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**b) Envide** esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, uma vez que o valor consignado na rubrica **Contas a Receber**, do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, de **R\$ 65.398.510,00** (sessenta e cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais), representa **20,80%** (vinte, vírgula oitenta por cento) do Ativo Total da Companhia;

**IV – ALERTE-SE** o atual **Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das **Determinações** lançadas no item III, e suas alíneas, deste dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à **senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, e ao **senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, CPF n. 571.027.322-87, bem como ao **atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI - PUBLIQUE-SE** na forma da Lei;

**VII - ARQUIVEM-SE** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator); o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); o Conselheiro Presidente da Sessão **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; o Procurador do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho, terça-feira, 31 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
**WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA**  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Sessão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 2285/2017/TCER<sup>1</sup> (apensos ns. 0534/2016/TCER;  
1.101/2016/TCER; 1.640/2016/TCER; 1.879/2016/TCER.;  
2.276/2016/TCER; 2.674/2016/TCER; 3.185/2016/TCER;  
3.636/2016/TCER; 4.049/2016/TCER; 0059/2017/TCER;  
0305/2017/TCER ).

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2016.

**JURISDICIONAD** : **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.**

**O**

**INTERESSADO** : Sem Interessados.

**RESPONSÁVEIS** : **Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** – CPF n. 138.412.111-00 –  
Diretora-Presidente;  
**Luciano Walério Lopes Carvalho** – CPF n. 571.027.322-87–  
Diretor Administrativo e Financeiro.

**ADVOGADOS** : **Sem Advogados.**

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

**SESSÃO** : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de julho de 2018.

**GRUPO** : I

## RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2016, da **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, de responsabilidade da **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, que sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004, esta Corte de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

2. Recebidas, tempestivamente neste Tribunal, as Contas anuais em apreço, devidamente autuadas<sup>1</sup>, foram encaminhadas à Unidade Instrutiva, que em análise preliminar<sup>2</sup>, constatou irregularidades vistas, pontualmente, à fl. n. 1.493 (ID n. 493916), razão por que os técnicos apresentaram encaminhamento para que os Responsáveis<sup>3</sup> pela ocorrência das eivas fossem notificados para, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, arraigados no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, querendo, apresentassem defesa acerca dos apontamentos tidos como desarmônicos às normas disciplinadoras das matérias.

<sup>1</sup> A documentação relativa às Contas consta dos documentos n. 00397/17 e 06980/17 (ID ns. 395655, 458548, 458551, 458579, 458580) que compõem as fls. ns. 3 a 1.452 dos autos.

<sup>2</sup> Consoante Relatório Técnico preliminar (ID's n. 493916) acostado, às fls. ns. 1.453 a 1.495 dos autos.

<sup>3</sup> A **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00 e o **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, CPF n. 571.027.322-87, como Diretora-Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3. O Relator acolheu a proposta técnica, definiu a responsabilidade<sup>4</sup> dos Agentes, que por consequência, foram notificados<sup>5</sup> a apresentar seus argumentos defensivos, que, trazidos, conjuntamente (Documentos ns. 13173/17, de ID n. 511752), foram anexados aos presentes autos.

4. Submetidas, as defesas, ao crivo técnico, a Unidade Instrutiva concluiu, conforme se vê no Relatório Técnico (ID n. 541434), de fls. ns. 1.510 a 1.521), por manter as falhas e fez encaminhamento para que as Contas em apreço recebessem julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c com o art. 25, II, do RITC-RO.

5. As irregularidades que remanesceram após a análise dos argumentos defensivos, motivadoras da proposta de julgamento pela irregularidade das Contas em apreço, colacionadas a seguir, constam, pontualmente, das fls. ns. 1.519 e 1.520 dos autos, *litteris*:

**4. CONCLUSÃO**

Procedida à análise das justificativas apresentadas, concluiu-se que os argumentos não foram suficientes para sanarem, na integralidade, as irregularidades apontadas na instrução inicial. Dessa forma, permaneceram as seguintes infringências:

4.1. DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** - Diretora Presidente (CPF n. 138.412.111-00), (PERÍODO DE 01.01 a 31.12.2016) SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR **LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO** – DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – CPF Nº 118.903.418-27.

4.1.1 – Descumprimento do artigo 53, *caput*, da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do artigo 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, por remeter intempestivamente os balancetes relativos aos meses de junho, agosto e dezembro de 2016 (conforme subitem 3.1.1);

4.1.2 - Descumprimento ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da CF/88 c/c o princípio da economicidade previsto no artigo 70 da CF/88, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2016, de R\$33.734.358,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), conforme subitem 3.1.2.

(sic) (grifos no original).

6. O posicionamento técnico pelo julgamento irregular da Contas foi acompanhado pelo judicioso Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0209/2018-GPETV (ID n. 614247, de fls. ns. 1.523 a 1.533 dos autos) da lavra do nobre Procurador de Contas, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, acrescentando-se, no ponto, o opinativo pela aplicação de multa individual aos Responsabilizados pelas ocorrências, à **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** e ao **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, com fundamento no art. 55, I e II, da LC n. 154, de 1996.

7. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Anoto que o objeto de análise do presente processo de Prestação de Contas de gestão, restringe-se aos documentos que a compõem, uma vez que os atos de gestão do período em apreço, não foram objeto de inspeção ordinária por parte desta Corte de Contas.

2. Destaco que de forma prévia a exarcação de juízo acerca das Contas em exame, há que se fazer uma análise panorâmica acerca dos principais aspectos avaliados nos autos que tratam de Contas

<sup>4</sup> Despacho de Definição de Responsabilidade n. 023/2017/GCWCS (ID n. 497724), acostado, às fls. ns. 1.496 a 1.502 dos autos.

<sup>5</sup> Mandados de Audiência n. 404/2017/D2ªC-SPJ, n. 405/2017/D2ªC-SPJ, (ID n. 504909), acostados, às fls. ns. 1.506 a 1.507 dos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de Gestão, abordando-se com a percuciência necessária, aqueles pontos nos quais hajam maiores divergências ou que a consequência de uma análise superficial possa ser prejudicial aos Agentes responsabilizados.

3. Nesse contexto, adentro nas nuanças do presente processo.

**I - DA APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS**

4. Na aferição da documentação apresentada pelo Jurisdicionado, com fundamento nas regras que norteiam o procedimento de análise das Contas anuais, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 1.456 e 1.457 dos autos, anotou a infringência ao art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, “a”, da IN n. 13/TCER-2004, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses do exercício de 2016, com exceção pontual ao do mês de outubro daquele ano.

5. De se ver que essa anotação técnica restou reformulada pela própria Equipe de Instrução, conforme consta da fl. n. 1.515, do Relatório Conclusivo (ID n. 541434), em que só se manteve como intempestivo os balancetes dos meses de junho, agosto e dezembro de 2016.

6. Na espécie, abstrai-se da anotação técnica, que os atrasos detectados foram entre 4 (quatro) a 8 (oito) dias.

7. A defesa (ID n. 511752, do Documento 13173/17) buscou justificar o descumprimento dos prazos alegando que a dinamicidade inerente ao controle patrimonial se sujeita a variações, que devem receber ajustes nos fatos escriturados nos assentos contábeis da entidade, para o fim de preservar a confiabilidade das informações, o que implica a substituição dos balancetes junto à Corte de Contas, sempre que ocorrerem alterações.

8. Malgrado o Corpo Instrutivo, na análise que empreendeu sobre os documentos e argumentos defensivos, ter concluído que foram insuficientes para afastar a infringência, tenho que é possível, sob um olhar menos rigoroso, elidi-la. Explico.

9. A princípio, porque o atraso efetivo dos balancetes em não-observância ao prazo constitucional, traduziu-se, como dito, em apenas 4 (quatro) e 8 (oito) dias, o que não caracteriza menoscabo, tampouco habitualidade no descumprimento da obrigação, conforme faço demonstrar no quadro seguinte, fundado no resultado do trabalho técnico, visto, à fl. n. 1.515 dos autos:

Mês de referência	Data limite para remessa ao TCER	Data efetiva da remessa ao TCER	Dias de atraso
junho/2016	30.7.2016	3.8.2016	4 dias
agosto/2016	30.9.2016	4.10.2016	4 dias
dezembro/2016	30.1.2017	7.2.2017	8 dias

10. Ademais, de forma complementar, vejo que o fato de restar configurado o atraso não se traduziu em óbice à análise das Contas em apreço, tampouco causou dano ao erário.

11. Nesse sentido, há sedimentado nesta Corte que em julgamentos de Contas anuais em que se tenha detectado falhas de ausência e/ou intempestividade de entrega de balancetes, em que não se abstrai habitualidade, obstáculo para sua análise, e principalmente, não tenha causado dano ao erário, as decisões caminham no sentido de elidir o apontamento infringente.

12. A propósito, *e.g.*, para melhor entendimento, colaciono excerto de decisões que tenho proferido acerca da matéria, *verbis*:

PROCESSO N. : 1.480/2015/TCER.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.

JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR.

Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 19



Proc.: 02285/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

INTERESSADO : Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS : Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87 – Diretor Presidente;

Luana Luiza Gonçalves de Abreu Hey – CPF n. 507.924.822-04 – Contadora.

ADVOGADO : Sem Advogados.

**RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de abril de 2018.

GRUPO : II

**Acórdão AC1-TC 00441/18 referente ao processo 01480/15**

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ACOLHIDA. **FALHAS FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS DO RAZÃO ANALÍTICO ELIDIDA. REGISTROS CONTÁBEIS ESCORREITOS. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(grifou-se).

---

PROCESSO N. : 1.540/2015/TCER .

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.

JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

INTERESSADO : Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS : Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.530.505-78 –

Secretário Municipal de Saúde; José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. 095.906.922-49 – Contador.

**RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 1º de novembro de 2017.

GRUPO : I

**Acórdão AC2-TC 01059/17 referente ao processo 01540/15**

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO-RO. **FALHA DE INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA FORMAL NÃO SANEADA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INCOERENTES. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE EM RELAÇÃO AOS VALORES DO BALANÇO FINANCEIRO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Presidente da Sessão Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

(grifou-se).

13. Assim, com amparo nos fundamentos aquilatados, com a devida *venia* ao posicionamento técnico e ministerial, há que se afastar da responsabilidade da **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues**

Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**Azamor e do Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, a infringência ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, “a”, ‘da IN n. 13/TCER-2004, caracterizada pelo atraso intempestivo dos balancetes dos meses de junho, agosto e dezembro de 2016, devendo-se, no entanto, como medida adicional, admoestar o atual Diretor-Presidente da **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, para que adote as providências necessárias a fim de encaminhar, a tempo e modo, os balancetes mensais para esta Corte de Contas.

14. De se ver, ainda, que o Corpo Instrutivo anotou em seu Relatório Técnico preliminar (ID n. 493916), à fl. n. 1.458, que dentre as peças da presente Prestação de Contas não constou o Parecer do Controle Interno sobre as Contas do exercício *sub examine*, tampouco o pronunciamento da Responsável pela CAERD, na forma definida pelo art. 49, da LC n. 154, de 1996.

15. Tais apontamentos, contudo, não foram levados à conclusão técnica, fato que, por consectário, inviabilizou a oportunização dessas falhas à defesa dos Agentes, de forma que, em respeito aos corolários do devido processo legal – os princípios da ampla defesa e do contraditório – as eivas não devem ser consideradas para juízo meritório das Contas em apreço.

16. Cabe destacar que essa medida é impositiva para a lisura do *due process of law*, sob pena de nulificar o feito; nesse sentido, por ser oportuno, colaciono decisão que já exarei nesse sentido, *verbis*:

PROCESSO N. :1.202/2016/TCER (apenso n. 2.739/2015/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2015.

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.

INTERESSADO : Sem interessados.

RESPONSÁVEL : Antônio Eguivando Aguiar – CPF n. 438.064.302-68 – Vereador-Presidente.

ADVOGADO : Sem Advogados.

**RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 27 de março de 2018.

GRUPO : II

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. **FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS ANTE A NÃO-OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES

**Acórdão AC1-TC 00227/18 referente ao processo 01202/16**

[...]

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (grifou-se).

17. Faço consignar, também, que por economicidade processual e duração razoável do processo, não vislumbro, nessa quadra, motivação para retomar a instrução do feito com o desiderato de perseguir os apontamentos em debate, uma vez que o resultado dessa providência não traria mérito diverso daquele que se agasalha para as presentes Contas.

## **II - DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 19





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

18. A análise das presentes Contas, no que diz respeito às demonstrações contábeis, foi realizada sobre as peças contábeis elaboradas segundo as regras da Lei n. 6.404, de 1976.

19. Verifica-se que as Demonstrações Contábeis da CAERD, consoante destaca o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 1.486 e 1.487 dos autos, em seu Relatório Técnico inicial (ID n. 493916), bem como de acordo com a documentação vista, às fls. ns. 251 a 259 dos autos (ID n. 458579), vieram devidamente acompanhadas e robustecidas, consoante determina a Lei n. 6.404, de 1976, pelas Notas Explicativas, que das peças contábeis são parte integrante.

**1 - Balanço Patrimonial**

20. O Balanço Patrimonial acostado, às fls. ns. 245 e 246 (ID n. 458579) demonstra, nos termos dos arts. 176, 178 e 184, da Lei n. 6.404, de 1976, a situação patrimonial da CAERD, composta por bens e direitos (Ativo Circulante e Não Circulante), por obrigações (Passivo Circulante e Não Circulante), e pelo saldo patrimonial visto no Patrimônio Líquido, sujeito às modificações ocasionadas pelas receitas e despesas ocorridas no período.

21. O Corpo Instrutivo empreendeu análise acerca dos grupos e subgrupos do Balanço Patrimonial, em comparação ao exercício anterior, avaliando, em curto e longo prazo, os aumentos e reduções ocorridas nos Ativos – Disponibilidades, Créditos, Estoques, Realizável a Longo Prazo, Investimentos e Imobilizado – e nos Passivos – Obrigações com terceiros e as Obrigações Próprias – da CAERD, bem como verificou a higidez das informações patrimoniais.

22. O Resultado da equação fundamental do patrimônio aplicado à CAERD relativa ao exercício de 2016, demonstra que o Ativo (Circulante, Não Circulante e Compensação) equivale a **R\$ 314.481.368,00** (trezentos e quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais), enquanto que o Passivo – Circulante e Não Circulante e, também, as Compensações – totalizam o valor de **R\$ 1.287.008.560,00** (um bilhão, duzentos e oitenta e sete milhões, oito mil, quinhentos e sessenta reais), o que faz ressaltar um Patrimônio Líquido total negativo de **R\$ - 972.527.192,00** (novecentos e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais).

23. Exsurge da leitura do Balanço Patrimonial que a CAERD não dispõe de recursos financeiros suficientes para honrar suas obrigações totais compostas por dívidas de curto prazo e de longo prazo; essa constatação é confirmada pelo resultado do grau de endividamento e pelos índices de solvência ou capacidade de pagamento, elaborados pelo Corpo Instrutivo que se vê, às fls. ns. 1.474 e 1.475, do Relatório Técnico preliminar (ID n. 493916).

24. Esse cenário, portanto, ressalta que, ainda que houvesse a possibilidade de utilizar a totalidade dos valores lançados no Ativo Circulante, de **R\$ 93.957.407,00** (noventa e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais) – o que não o é, dada as características e destinações de parte dos bens e direitos que compõem o mencionado grupo do ativo, tais como os Estoques, Depósitos e Valores Vinculados e Impostos a Recuperar – ainda não seria possível honrar com todos os compromissos daquela Unidade Jurisdicionada.

25. É que somente os valores de curto prazo da CAERD, alcançam o *quantum* de **R\$ 120.949.703,00** (cento e vinte milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e três reais); se acrescida das obrigações de longo prazo que montam o valor de **R\$ 1.125.466.584,00** (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), a dívida total apresenta-se no valor de **R\$ 1.246.416.287,00** (um bilhão, duzentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

26. Esse contexto demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações de curto prazo devidas ao final do exercício de 2016, a CAERD só dispunha de **R\$ 0,78** (setenta e oito centavos); e se se ampliar a análise para cobertura também das obrigações de longo prazo, essa capacidade de pagamento é reduzida para **R\$ 0,08** (oito centavos), para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, ressaltando a desarmonia ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

27. De se ver, ainda, que o Corpo Técnico anotou descumprimento ao item 3.2.2.1, alínea “c” da Resolução CFC n. 686/1990, modificada pela Resolução CFC n. 1.049/2005, item 3.2.2.1, “c”<sup>6</sup>, haja vista que no Balanço Patrimonial da CAERD, o grupo patrimonial no qual se demonstra a diferença negativa entre o Ativo Total e o Passivo Total – ou seja quando o valor do Passivo Total é superior ao valor do Ativo Total – deve ser grafado como Passivo a Descoberto, e, no entanto, na peça contábil mencionada, constante da presente Prestação de Contas, o grupo patrimonial foi intitulado de Patrimônio Líquido.

28. Malgrado o fato de se haver detectado a falha, tal infringência não foi levada à conclusão do Corpo Técnico, não sendo, por consectário, ofertada à defesa dos Responsáveis, de forma que como já fiz assentar no item I, deste voto, com o desiderato de não nulificar o processo, ante a possível alegação de obstrução da plenitude defensiva e do contraditório, a irregularidade em apreço deverá ser desconsiderada do juízo meritório das Contas ora examinadas, por amor ao devido processo legal.

## **2 - Demonstração do Resultado do Exercício**

29. Essa peça contábil, acostada, à fl. n. 247 do ID n. 458579, apresenta o resultado do exercício apurado pelo confronto entre as receitas, as despesas e custos incorridos, cujo resultado pode revelar um superávit (lucro) ou déficit (prejuízo) no exercício financeiro.

30. As receitas totais da CAERD alcançaram o valor de **R\$ 161.996.727,00** (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e sete reais), com o valor de **R\$ 22.822.193,00** (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, cento e noventa e três reais), referente a deduções da receita obtida, que em confronto com os custos operacionais de **R\$ 147.579.815,00** (cento e quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e quinze reais), e das despesas totais no valor de **R\$ 25.329.077,00** (vinte e cinco milhões, trezentos e vinte e nove mil, setenta e sete reais), resulta num prejuízo líquido no exercício examinado, que alcançou o valor de **R\$ 33.734.358,00** (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

31. Conforme assentou o Corpo Instrutivo, a CAERD, ao longo dos anos, coleciona prejuízos; nada obstante o resultado negativo obtido no presente exercício ter sido menor que o verificado no ano de 2015 no percentual de **27,46%** (vinte e sete, vírgula quarenta e seis por cento), tendo-se reduzido, **R\$ 12.772.002,00** (doze milhões, setecentos e setenta e dois mil e dois reais), em valores absolutos, daquele exercício para este.

32. Sem descuidar da melhoria apresentada em termos de redução comparado ao exercício anterior, mas por ainda ter se materializado em prejuízo o resultado obtido, o Corpo Instrutivo viu ineficiência na gestão dos recursos da CAERD e assentou a irregularidade (fl. n. 1.493 do ID n. 493916), atribuída à responsabilidade da **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, como Diretora-Presidente, solidariamente com o **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, na qualidade

<sup>6</sup> O Patrimônio Líquido compreende os recursos próprios da Entidade, e seu valor é a diferença positiva entre o valor do Ativo e o valor do Passivo. Quando o valor do Passivo for maior que o valor do Ativo, o resultado é denominado Passivo a Descoberto. Portanto, a expressão Patrimônio Líquido deve ser substituída por Passivo a Descoberto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de Diretor Administrativo e Financeiro daquela Unidade Jurisdicionada, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

**Descumprimento do §1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o Princípio da Eficiência insculpido no caput do artigo 37 da CF/88 e c/c o Princípio da Economicidade previsto no artigo 70 da CF/88**, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2016, de R\$33.734.358,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), conforme analisado no subitem 12.6 deste Relatório Técnico.

(sic) (grifos no original).

33. Em síntese, em suas defesas, os Responsabilizados alegaram que o prejuízo líquido se deveu às atualizações monetárias de encargos sociais e, também, em razão da realização de depreciação dos bens e de provisão para perdas, bem como o grande volume de dívidas trabalhistas, fiscais e com grandes fornecedores como as Centrais Elétricas de Rondônia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

34. Embora concordem com o prejuízo apontado, os Agentes responsabilizados aduzem o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

Temos por evidente que o controle dos gastos é condição essencial para o sucesso e saúde financeira de qualquer empresa, seja ela pública ou privada. Contudo, no âmbito desta Companhia, embora não tenhamos medido esforços no sentido de minimizar os custos dos serviços e das despesas administrativas, e, em contrapartida, otimizar as receitas, não logramos êxito na obtenção do resultado desejado.

Tal situação justifica-se pelo fato da empresa possuir, além das despesas fixas, que são consideravelmente elevadas, há também, um grande volume de dívidas trabalhistas, fiscais e com fornecedores como a Centrais Elétricas de Rondônia/CERON e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Tais itens, inevitavelmente, sofrem correções no período e são acrescidos de multas e juros sobre o valor principal, afetando negativamente o resultado do exercício.

[...]

(sic).

35. Assentam, ainda, que os prejuízos decorrem, portanto, das atualizações monetárias de encargos sociais e da depreciação e provisão para perdas, resultantes de dívidas antigas, não criadas pela atual Presidência daquela Companhia; disseram que adotaram providências para reaver receitas oriundas de dívidas de terceiros, inclusive com a instauração de Tomadas de Contas Especial (Processo Administrativo n. 001/2017/TCE-CAERD), para apurar irregularidades e/ou dano aos cofres da CAERD por omissão de gestores na cobrança de dívidas vencidas de Prefeitura Municipais do Estado de Rondônia.

36. Ao fim, alegam, ainda, que a CAERD não se enquadra na definição de empresa estatal dependente, razão pela qual não pode ser alcançada pelas disposições contidas no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, em que, também, se fundamenta o apontamento tido como irregular.

37. Do que foi dito e trazido pela defesa dos Responsabilizados, a Instrução, ao fim do trabalho de análise, concluiu que a irregularidade em debate deveria ser mantida para a **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** e para o **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

38. Na visão da Equipe Técnica, ainda que seja visível que a maior parte dos prejuízos acumulados é decorrente de dívidas trabalhistas e previdenciárias que se avolumaram durante o passar do tempo, essa situação não mitiga o prejuízo obtido no exercício.

39. A Instrução também anota que os recursos que a CAERD tenta recuperar das Prefeituras Municipais mediante ações na justiça, no montante de **R\$ 5.065.022,13** (cinco milhões, sessenta e cinco mil, vinte e dois reais e treze centavos), é insignificante, pois representa apenas cerca de **10%** (dez por cento)<sup>7</sup> do *quantum* do prejuízo do exercício que é de **R\$ 33.734.358,00** (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), montante esse que não seria suficiente para reverter o prejuízo apurado no exercício em exame.

40. Malgrado reconheça que não se pode responsabilizar exclusivamente a Diretora-Presidente da Companhia, a **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, pela situação de precariedade econômico-financeira da CAERD, o Corpo Instrutivo, por outro lado, não vê como desconsiderar que o prejuízo do exercício impõe o julgamento irregular das Contas em apreço; essa proposição técnica, foi encampada, também, pelo judicioso Ministério Público de Contas.

41. Para o *Parquet* Especial, não há dúvida que os valores de “[...]atualizações monetárias dos encargos sociais e da depreciação e da provisão de perdas, volume de dívidas trabalhistas, fiscais e com fornecedores como a Centrais Elétricas de Rondônia e Correios[...]”(sic), afetam negativamente o resultado do exercício, no entanto, “[...]nenhuma destas situações listadas arrazoa a situação econômico-financeira que se encontra a Companhia.”(sic).

42. O Órgão Ministerial Especial, complementa dizendo “[...]denota-se que dos dados apresentados, na verdade, é que a situação da Companhia, que já era “negativa”, tornou-se pior a cada gestão.”(sic). A conclusão ministerial que pugnou para que as Contas da CAERD recebessem julgamento pela irregularidade, apresenta os seguintes termos, *verbis*:

[...]

Diante disso, considerando o **aumento do resultado operacional negativo**, mostra-se ainda mais evidente no entendimento deste *Parquet* de Contas, o **descumprimento aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da economicidade (art. 70, da CF), em razão do prejuízo líquido apurado na CAERD, no exercício de 2016, no importe de R\$33.734.358,00, que acumulado desde a fundação da Companhia, alcançou a vultosa monta de R\$1.173.189.741,00**, de modo a ensejar a irregularidade das contas em análise, com a cominação de multa à gestora e ao Diretor Administrativo e Financeiro.  
(sic) (grifos no original).

43. Acolho o posicionamento técnico e ministerial, no que diz respeito ao mérito a ser exarado sobre as Contas *sub examine*, haja vista que nada obstante os argumentos defensivos, é notório o desequilíbrio financeiro da CAERD, inclusive, reforçado pelo prejuízo obtido no exercício analisado, assentado na Demonstração do Resultado do Exercício.

44. Alio-me, inclusive, ao posicionamento instrutório contrário à tese de defesa, que aduz que a CAERD não se enquadra no conceito de empresa estatal dependente, haja vista possuir receita própria e não depender de recursos estatais para fazer frente às despesas com pessoal, custeio e capital, uma vez que, como ressaltou o *Parquet* Especial, às fls. ns. 1.527 a 1.529 dos autos, no Parecer n. 0209/2018-GPGMPC (ID n. 614247), aquela Companhia é extremamente dependente dos cofres públicos, a exemplo do que ocorreu quando o Estado de Rondônia assumiu dispêndios financeiros

<sup>7</sup> O percentual, na verdade, gira em torno de **15%** conforme a seguinte memória de cálculo (R\$ 5.065.022,13/R\$ 33.734.358,00 x 100).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

como foi o caso dos débitos junto à Eletrobras viabilizado por intermédio da Lei Estadual n. 2.954, de 2012.

45. E nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade da **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor** e do **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, acerca do desequilíbrio financeiro e do prejuízo apurado no exercício financeiro em apreço, uma vez que desde o exercício de 2014 já figuravam, na qualidade, respectivamente, de Diretora-Presidente e de Diretor Administrativo e Financeiro daquela Empresa, o que os torna, sem dúvida, responsáveis pelo resultado deficitário apurado no exercício de 2016 decorrente de suas ações, impondo-se, no caso em apreço, o juízo de irregularidade às presentes Contas.

46. Cumpre anotar que da Demonstração do Resultado do Exercício (fl. n. 247, do ID n. 458579), é possível abstrair que ao longo dos anos de 2014, 2015 e 2016, o valor da Receita Líquida da CAERD não se mostra suficiente sequer para fazer frente aos Custos de Operação e Manutenção daquela Companhia, quanto mais, quando acrescido a estes, o montante das suas despesas operacionais e não operacionais, fato que denota que o Jurisdicionado tem operado em desequilíbrio.

47. Em reforço ao posicionamento que ora se adota, há que se registrar a coerência com o entendimento adotado sobre as Contas do exercício de 2015 deste mesmo jurisdicionado, vertido nos autos do Processo n. 2.038/2016/TCER, trazido a julgamento nesta mesma sessão plenária, cujo elemento motivador do mérito pela irregularidade é o mesmo que se afigura no presente processo, *id est*, a não-observância ao princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Cidadã de 1988, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2016, que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas sedimentado no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

48. Destaco que que no julgamento das Contas anuais do exercício de 2010, dessa mesma Unidade Jurisdicionado, sindicada nos autos do Processo n. 2.109/2011/TCER (Acórdão AC2-TC 00111/17), em razão de irregularidade semelhante, exarei voto pelo julgamento irregular daquelas Contas, conforme excerto que faço colacionar, *verbis*:

**PROCESSO N. : 2.109/2011**

**ASSUNTO :** Prestação de Contas – exercício de 2010

**UNIDADE :** Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD

**RESPONSÁVEIS :** **Rosinete Gomes Nepomuceno Sena**, na qualidade de Ex-Presidente, CPF/MF n. 649.668.442-15;

**Maria de Fátima G. O. Marques**, CPF/MF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira;

**Sumatra Maria Ferreira da Silva**, na qualidade de Técnica em Contabilidade, CPF/MF n. 161.890.192-34.

**RELATOR :** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

**GRUPO : I**

**Acórdão AC2-TC 00111/17 referente ao processo 02109/11**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS. EXERCÍCIO DE 2010. **DÉFICIT FINANCEIRO. DESCONTROLE FINANCEIRO RECORRENTE PREJUÍZO ANUAL NA OPERAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INEFICIÊNCIA DA EMPRESA NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES. AOS PRECEITOS BÁSICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA E ESGOTO TRATADOS. INTERESSE PÚBLICO NÃO ATENDIDO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. GESTÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA QUE PODE COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A DIMINUIÇÃO DO DÉFICIT. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

[...]

**I – JULGAR IRREGULARES** as Contas da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno Sena**, na qualidade de Ex-Presidente, CPF/MF n. 649.668.442-15; **Maria de Fátima G. O. Marques**, CPF/MF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência:

**a. Descumprimento** do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), c/c o princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88, **em razão do Prejuízo Líquido** apurado pela CAERD no exercício de 2010, de **R\$44.735.426,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(grifou-se).

49. Verifico, no entanto, que há a favor dos Jurisdicionados o fato de que ao contrário do que ocorreu no exercício de 2015 – quando o prejuízo obtido foi superior ao prejuízo de 2014, em **31,47%** (trinta e um, vírgula quarenta e sete por cento) – o resultado negativo do exercício de 2016 diminuiu **27,46%** (vinte e sete, vírgula quarenta e seis por cento) em comparação ao prejuízo obtido no exercício de 2015, o que representa uma redução, em valores absolutos, de **R\$ 12.771.902,00** (doze milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e dois reais), deste em relação àquele, levando à conclusão que as ações adotadas pela gestão daquela Companhia já apresentou resultados positivos, embora, ainda, não tenha surtido o efeito desejado em sua plenitude, com bem anotou o Corpo Instrutivo (ID n. 541434), à fl. n. 1.518 dos autos.

50. Faz-se necessário consignar esse raciocínio para o fim de afastar a propositura ministerial de aplicação de multa à **Senhora Iaciara Terezinha Rodrigues Azamor** e ao **Senhor Luciano Walério Lopes de Carvalho**, uma vez que na análise das Contas do exercício de 2015 (Processo n. 2.038/2016/TCER), de forma semelhante ao que agora faço, afastei a proposição técnica de aplicação de multa, com fundamento no fato de que a Administração da CAERD vinha implementando ações com o desiderato de reverter o quadro deficitário instalado naquela Companhia, situação que, a meu ver, mitiga a medida punitiva de sanção pecuniária, vista no art. 55, I e II, da LC n. 154, de 1996, por não se amoldar no efeito pedagógico a que a reprimenda se propõe.

51. Assim, pelos fundamentos apresentados e sob o manto da coerência, há que se julgar irregular as Contas do exercício de 2016 da CAERD, contudo, com as *vênias* ao diligente Ministério Público de Contas, sem que seja aplicada a sanção pecuniária aos Responsáveis pela gestão, a **Senhora Iaciara Terezinha Rodrigues Azamor** e o **Senhor Luciano Walério Lopes de Carvalho**.

### **3 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido**

52. Na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, que se acha acostada, à fl. n. 248 (ID n. 458579), tem-se de forma resumida, as modificações pelas quais passou o Patrimônio Líquido da Companhia, cujo valor, ao final do exercício de 2016, mostra-se negativo (passivo a descoberto) no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

montante de **R\$ 972.527.192,00** (novecentos e setenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais).

53. Tais modificações são materializadas, por óbvio nas contas contábeis componentes do Patrimônio Líquido, por intermédio de ajustes de exercícios anteriores, formação de reservas e o correspondente resultado do exercício (lucro ou prejuízo), cujos valores são consolidados no Balanço Patrimonial.

54. O Corpo Técnico empreendeu análise na mencionada peça contábil, e conclui por sua regular elaboração, haja vista que, no confronto de seus valores com aqueles apresentados na Demonstração do Resultado do Exercício e no Balanço Patrimonial, os dados mostram-se coerentes.

#### **4 - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

55. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa obtida pela CAERD no exercício examinado, alcançou o valor positivo de **R\$ 835.101,00** (oitocentos e trinta e cinco mil, cento e um reais), conforme se abstrai da Demonstração dos Fluxos de Caixa acostada, à fl. n. 249 dos autos (ID n. 458579).

56. Esse resultado decorre das **atividades operacionais** que apresentou valor negativo de **R\$ -413.491.892,00** (quatrocentos e treze milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e dois reais), das **atividades de financiamento** (variações de ativos e passivos), com o valor positivo de **R\$ 417.016.850,00** (quatrocentos e dezessete milhões, dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais), e das **atividades de investimentos**, de valor também negativo de **R\$ -4.360.059,00** (quatro milhões, trezentos e sessenta mil, cinquenta e nove reais).

57. A geração líquida de caixa e equivalentes de caixa da CAERD, conjugado com o saldo positivo de caixa e equivalentes de caixa advindo do exercício anterior, que foi de **R\$ 395.552,00** (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), alcança o montante de **R\$ 1.230.653,00** (um milhão, duzentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais), ao final do exercício de 2016, coerente com o saldo da conta contábil Caixa e Bancos visto no Balanço Patrimonial.

#### **5 - Demonstração do Valor Adicionado**

58. Na Demonstração do Valor Adicionado (ID n. 458579) da CAERD, encartada, à fl. n. 250 dos autos, abstrai-se o desempenho da Companhia voltado para a geração de riqueza (valor adicionado), conjugado com os valores decorrentes da utilização de bens e serviços (insumos) indispensáveis ao propósito de gerar riquezas, bem como a distribuição de tais riquezas geradas entre os agentes de fomento.

59. Tem-se, assim, nesse contexto, que o valor adicionado líquido (riqueza gerada) pela CAERD, totalizou **R\$ 53.500.351,00** (cinquenta e três milhões, quinhentos mil, trezentos e cinquenta e um reais).

60. A aplicação desse valor (distribuição da riqueza) foi para **pessoal**, por meio de remuneração, encargos e outros benefícios, **R\$ 59.848.565,00** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para o **Governo**, via tributos e contribuições, **R\$ 24.391.757,00** (vinte e quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais), e para a **remuneração de capital de terceiros**, com **R\$ 2.994.387,00** (dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), relativo a encargos financeiros.

61. Ao fim, a totalidade dos recursos distribuídos, **R\$ 87.234.709,00** (oitenta e sete milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e nove reais), em confronto com o valor adicionado obtido,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**R\$ 53.500.351,00** (cinquenta e três milhões, quinhentos mil, trezentos e cinquenta e um reais), resultou no prejuízo do exercício, materializado no valor de **R\$ 33.734.358,00** (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), aferido na Demonstração do Resultado do Exercício (ID n. 458579), à fl. n. 247 dos autos.

### III - DO CONTROLE INTERNO

62. Conforme já se consignou no item I deste Voto, a CAERD não apresentou junto à documentação das presentes Contas, o Parecer do Controle Interno, tampouco o Pronunciamento da Autoridade Superior, no qual, o Gestor Responsável, atesta ter tomado ciência das conclusões acerca das Contas daquela Unidade Jurisdicionada relativa ao exercício de 2016.

63. Embora esse cenário configure afronta ao art. 47, I, e art. 49, da LC n. 154, de 1996, c/c com o art. 10, III, "I", da IN n. 13/TCER-2004, essas ausências não foram reportadas à conclusão técnica, o que inviabilizou a oportuna defesa dos responsáveis, de forma que, como dito por ocasião da análise dessa situação no item I do presente Voto, em homenagem aos corolários do devido processo legal, notadamente a ampla defesa e o contraditório, as mencionadas falhas não devem ser consideradas para juízo meritório das Contas em apreço.

64. De se ver, no entanto, que consta do caderno processual (ID n. 458579), o Parecer dos Auditores Independentes (fls. ns. 273 a 278), o Parecer do Conselho Fiscal (fl. n. 269) e o Parecer do Conselho de Administração (fl. n. 268), suportada pela Ata da Assembleia Geral (fls. ns. 270 a 272), em obediência às regras da Lei n. 6.404, de 1976, bem como da IN n. 13/TCER-2004.

65. O posicionamento ressaltado no Parecer dos Auditores Independentes, em síntese, é de que as demonstrações contábeis, com as ressalvas anotadas, apresentam adequadamente em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da CAERD ao final do exercício de 2016, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil; com essa base o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, recomendaram à Assembleia Geral Ordinária a aprovação com ressalvas das Contas do exercício de 2016.

### IV - DO MÉRITO

66. Conclusa a análise das peças processuais, em razão dos fundamentos aquilatados, sobressai-se a condição de não higidez das Contas examinadas.

67. É que a irregularidade que remanesceu, consubstanciada no prejuízo apurado no exercício, no montante de **R\$ 33.734.358,00** (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), configura déficit financeiro e, por consectário, afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, arraigados no *caput* do art. 37, e art. 70, da Constituição Federal de 1988.

68. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Contas, a eiva que remanesce tem potencial, *de per se*, para atrair o julgamento pela irregularidade das Contas apreciadas.

69. *Ad argumentandum tantum*, e como exemplo a ilustrar o entendimento desta Corte de Contas, anoto que no julgamento do Processo n. 2.109/2011/TCER, que cuidou das Contas do exercício de 2010 desta mesma Unidade Jurisdicionada, tendo-se constatada a irregularidade de prejuízo naquela gestão, o mérito ali lançado caminhou para o julgamento pela irregularidade daquelas Contas, *verbis*:

**PROCESSO N. : 2.109/2011**

**ASSUNTO : Prestação de Contas – exercício de 2010**

**UNIDADE : Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia - CAERD**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**RESPONSÁVEIS : Rosinete Gomes Nepomuceno Sena**, na qualidade de Ex-Presidente, CPF/MF n. 649.668.442-15;

**Maria de Fátima G. O. Marques**, CPF/MF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira;

**Sumatra Maria Ferreira da Silva**, na qualidade de Técnica em Contabilidade, CPF/MF n. 161.890.192-34.

**RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

**GRUPO : I**

**Acórdão AC2-TC 00111/17 referente ao processo 02109/11**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS. EXERCÍCIO DE 2010. **DÉFICIT FINANCEIRO. DESCONTROLE FINANCEIRO RECORRENTE PREJUÍZO ANUAL NA OPERAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.** INEFICIÊNCIA DA EMPRESA NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES. AOS PRECEITOS BÁSICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA E ESGOTO TRATADOS. INTERESSE PÚBLICO NÃO ATENDIDO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. GESTÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA QUE PODE COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A DIMINUIÇÃO DO DÉFICIT. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

[...]

**I – JULGAR IRREGULARES** as Contas da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **Rosinete Gomes Nepomuceno Sena**, na qualidade de Ex-Presidente, CPF/MF n. 649.668.442-15; **Maria de Fátima G. O. Marques**, CPF/MF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência:

**a. Descumprimento** do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), c/c o princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88, **em razão do Prejuízo Líquido** apurado pela CAERD no exercício de 2010, de **R\$44.735.426,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(grifou-se).

70. De se dizer, também, que na análise das Contas da CAERD do exercício de 2015 – Processo n. 2.038/2016/TCER – a proposta de Voto lançada por esta relatoria, foi por julgá-la irregular em razão da constatação de igual descompasso ao que ora se vê no presente processo, quando naquela ocasião o desequilíbrio se deu pela obtenção de prejuízo no montante de **R\$ 46.506.260,00** (quarenta e seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta reais).

71. Dessarte, com fundamento no contexto factual que se abstrai do feito, em convergência com o entendimento desta Corte de Contas materializada em decisões pretéritas, há que se julgar irregular as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, do exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

**I - JULGAR IRREGULAR** as Contas da **Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

**II - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, À ÉPOCA, DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, CPF N. 571.027.322-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, por Descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2016, no valor de R\$ 33.734.358,00 (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), que configura desequilíbrio das contas públicas;**

**II - DEIXAR DE APLICAR** a sanção pecuniária à **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, e ao **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, CPF n. 571.027.322-87, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que os mencionados Agentes empreenderam ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

**III - DETERMINAR**, via expedição de ofício, ao **atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

- c) Adote** as medidas necessárias a fim de cumprir, a tempo e modo com o encaminhamento dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos termos do art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 10, I, “a”, da IN n. 13/TCER-2004;
- d) Envie** esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, uma vez que o valor consignado na rubrica **Contas a Receber**, do Ativo Circulante, no Balanço Patrimonial, de **R\$ 65.398.510,00** (sessenta e cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais), representa **20,80%** (vinte, vírgula oitenta por cento) do Ativo Total da Companhia;

**IV – ALERTE-SE** ao **atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei**, que o **descumprimento das Determinações** lançadas no item III, e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;



Proc.: 02285/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, à **Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, e ao **Senhor Luciano Walério Lopes Carvalho**, CPF n. 571.027.322-87, bem como ao **atual Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**VI - PUBLIQUE-SE** na forma da Lei;

**VII - ARQUIVEM-SE** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Em 31 de Julho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR